COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI № 2.447, DE 2007

(PLS Nº 70/2007, na origem)

(Apenso o PL Nº 328, de 2007)

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (Senador Inácio

Arruda)

Relator: Deputado JAIRO ATAIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2007, que institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências, é de autoria do nobre Senador Inácio Arruda e foi encaminhado a esta Casa, para o exercício da função revisora..

Apenso, encontra-se o PL nº 328, de 2007, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, que, de forma semelhante, visa instituir uma Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação.

Muitos são os aspectos comuns aos dois projetos de lei ora analisados. Coincidem em diversos pontos os objetivos propostos para a política nacional de combate e prevenção à desertificação a ser estabelecida; bem assim os princípios, em que deverá basear-se a referida política; ou as atribuições dadas ao Poder Público, tanto as gerais, quanto as especificamente

aplicáveis à agricultura irrigada. O PL nº 2.447/2007 propõe a criação do Sistema de Informações sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Os dois projetos de lei deverão ser apreciados, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, decorrido entre 27/03/2008 e 08/04/2008, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar, quanto ao mérito, os projetos de lei nº 2.447/2007 e nº 328/2007. Temos a honrosa tarefa de relatá-los.

Desertificação é uma forma grave de deterioração ambiental, definida no PL nº 2.447/2007 como "degradação da terra resultante de vários fatores, causando perda da capacidade produtiva dos ecossistemas por atividade antrópica ou variações climáticas e empobrecimento do solo" e, no PL nº 328/2007, como "a degradação das terras nas zonas semi-áridas e subúmidas secas, resultantes de fatores diversos, entre eles as variações climáticas e as atividades humanas, capaz de causar a redução ou perda da produtividade biológica ou econômica e da complexidade do solo".

O risco de desertificação constitui grave ameaça em diversas regiões do Planeta, sendo objeto de preocupação internacional. Em 1977, realizou-se em Nairobi, Quênia, Conferência Internacional das Nações Unidas para o Combate à Desertificação. Com base na Agenda 21, consolidou-se, em 1994, a Convenção das Nações Unidas para o Combate à

Desertificação, da qual o Brasil é signatário. Por via de conseqüência, em 22 de dezembro de 1997, o Conselho Nacional do Meio Ambiente aprovou a Resolução Conama nº 238, que dispõe sobre a Política Nacional de Controle da Desertificação, tendo por objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável nas regiões sujeitas a esse processo de degradação ambiental e à seca.

Propuseram-se dois importantes instrumentos da Política Nacional de Controle da Desertificação: o Plano Nacional de Combate à Desertificação, visando à articulação e coordenação de ações governamentais, tendo como pressuposto a participação da sociedade civil em todas as suas etapas; e o Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, visando ao planejamento sustentável do desenvolvimento regional. Encontram-se no semi-árido brasileiro áreas que se enquadram no conceito de desertificação adotado pelas Nações Unidas e, em outras regiões do País, áreas que apresentam um quadro de grave deterioração ambiental.

Embora reconheçamos a importância histórica e legal da Resolução Conama nº 238, de 1997, entendemos que o problema da desertificação requer uma base legal mais consistente, capaz de respaldar ações mais efetivas, por parte do governo e da sociedade. Por esta razão, entendemos ser adequada a aprovação, por esta Casa, de projeto de lei disciplinando a matéria. O cotejo das duas proposições sob análise resultou favorável à proposição já aprovada no Senado Federal, porquanto mais completa que sua congênere em apenso. Todavia, animamo-nos a oferecer emenda, que institui a Comissão Técnica Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Acreditamos que, desta forma, aprimorar-se-á o projeto de lei em questão.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.447, de 2007, e da emenda nº 01/2008 (do Relator), em anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 328, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.

Deputado **JAIRO ATAIDE**Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2007

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.

EMENDA Nº 01/2008

(do Relator da matéria na CAPADR)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

- "Art. 7º Fica instituída a Comissão Técnica Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca CTNSeca, instância colegiada multidisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, destinada a prestar apoio técnico e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.
- § 1º A CTNSeca terá representantes de órgãos do Poder Executivo, definidos na forma do regulamento desta Lei, responsáveis pelos assuntos da integração nacional, do meio ambiente, da agricultura, do desenvolvimento agrário, da economia e do planejamento.
- § 2º A CTNSeca deverá reunir-se ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada por sua presidência ou por, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 3º Cumpre à CTNSeca zelar pela efetiva e oportuna implementação das atribuições dadas por esta Lei ao Poder Público, mediante a rigorosa observância dos objetivos e princípios da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JAIRO ATAIDE